



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 23:651** — Dissolve a corporação de policia de segurança pública do Funchal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:652** — Determina que as praças que venham a ser dispensadas do serviço da guarda nacional republicana nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 8:064 (por não convirem ao serviço) sejam reformadas com 70 por cento da pensão fixa e respectiva melhoria que lhes pertenceriam se não fossem reformadas por tal motivo.

**Decreto-lei n.º 23:653** — Abre um crédito para pagamento do corte de 300 barras de cobre.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 23:654** — Inscreve uma verba no orçamento para ocorrer às despesas a efectuar com a representação retrospectiva da acção militar nas colónias, na Exposição Colonial do Porto.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 23:655** — Regula a forma de interposição e julgamento dos recursos apresentados pelos oficiais da armada que se julguem ilegalmente preteridos na promoção.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 23:656** — Determina que os funcionários docentes, técnicos ou auxiliares das Faculdades e escolas universitárias cujos cargos estejam sujeitos a recondução, nos termos da legislação vigente, conservem, quando reconduzidos, o direito aos vencimentos e mais abonos legais durante o tempo que decorrer entre o final de cada período de exercício e o início de novo período.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 55, de 8 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

### Presidência da República:

**Decreto n.º 23:650** — Exonera o comandante Aníbal de Mesquita Guimarães e o Dr. Manuel Rodrigues Júnior, respectivamente Ministros da Marinha e da Justiça, da gerência dos negócios dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, para as quais haviam sido nomeados enquanto se encontravam ausentes do País, em missão especial do Governo da República, os titulares das respectivas pastas, Drs. José Caeiro da Mata e Armindo Rodrigues Monteiro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 23:651

Tendo em vista as conclusões do inquérito à corporação de policia de segurança pública do Funchal;

Considerando que o oficial a que se refere a portaria de 14 de Novembro de 1933, inserta no *Diário do Go-*

*verno*, 2.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, propôs a dissolução daquela corporação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a corporação de policia de segurança pública do Funchal.

Art. 2.º O actual comandante interino da policia de segurança pública do Funchal proporá, depois de obtido o parecer da Junta Geral do distrito do Funchal, ao Ministro do Interior a reorganização da mesma policia.

§ único. As despesas com a policia de segurança pública do Funchal, depois da reorganização, não podem exceder as verbas que lhe dizem respeito no orçamento ordinário da Junta Geral do distrito do Funchal para o ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 23:652

Considerando que a aplicação às praças da guarda nacional republicana do artigo 19.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, quebraria uma certa uniformidade actualmente existente nas reformas dos indivíduos em situações idênticas no exercício e na guarda fiscal;

Considerando que o que interessa à boa administração é o estudo em conjunto do problema;

Considerando ainda a necessidade de obviar aos inconvenientes que podem resultar do direito de reforma das praças da guarda nacional republicana adquirido aos quinze anos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado nulo e de nenhum efeito o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933.

Art. 2.º As praças que venham a ser dispensadas do serviço da guarda nacional republicana nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922, serão reformadas com 70 por cento da pensão fixa e respectiva melhoria que lhes pertenceriam se não fossem reformadas por tal motivo.